



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.036 - SP (2015/0069908-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL CRISTINA DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 77 E 78 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS REPRODUZIDAS NO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a controvérsia acerca da apontada violação do art. 77 do Código Tributário Nacional, reproduzido na forma do disposto no art. 145 da Constituição Federal, propugna matéria de índole constitucional; portanto, inviável tal procedimento na via especial" (STJ, AgRg no AREsp 338.097/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.127.180/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2009; AgRg no REsp 1.425.267/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; AgRg no REsp 1.499.448/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.036 - SP (2015/0069908-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 20/04/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 06/04/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'TAXA DE LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. Base de Cálculo: número de empregados. Impossibilidade, por não possuir relação com o poder de polícia. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso da Municipalidade improvidos' (fl. 137e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a**, do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 145, II, da Constituição Federal e 77 e 78, ambos do CTN, alegando, em síntese, que 'a hipótese de ilegalidade sob o prisma da ausência do efetivo poder de polícia, afigura-se matéria superada, tendo em vista o atual posicionamento da suprema Corte a respeito' (fls. 153/159e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 162/165e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 176/177e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 181/185e).

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o Recurso Especial não constitui a via adequada para análise de maltrato a dispositivo de índole constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. Por sua vez, quanto à alegação de suposta ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que não pode ser examinado, em sede de Recurso Especial, eventual violação aos referidos dispositivos, pois reproduzem norma encartada no art. 145 da Constituição Federal e sua análise implica apreciação de matéria constitucional, o que é vedado nessa via, sob pena de invadir a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da Constituição Federal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. CDA. FUNDAMENTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.115.501/SP (ART. 543-C DO CPC). RECONHECIMENTO DA LICITUDE DOS CÁLCULOS DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente abordou a questão da nulidade da execução e, consequentemente, da CDA, deixando consignado que a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários é constitucional, bem como ressaltou que nenhuma mácula revestia o título executivo, pois a correção monetária obedeceu aos parâmetros legais.

2. A alegação fundada na afronta ao art. 77 do CTN e, consequentemente, na inexigibilidade da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários não comporta conhecimento, haja vista o fundamento eminentemente constitucional do acórdão, assentado na 'constitucionalidade da taxa' à luz de entendimento já pacificado no STF.

3. Ao contrário do que aduz o recorrente, inexistente 'matéria de índole infraconstitucional' apta à modificação do julgado, porquanto incontestes os termos do acórdão no sentido de que 'Não há que se falar em inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização mobiliária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade'.

4. Desprovida de lógica jurídica a pretensão da agravante em ver reconhecida a ilegalidade da exação quando a Suprema Corte já lhe revestiu de constitucionalidade.

5. A empresa contribuinte, ora agravante, aduz que a inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos créditos tributários, declarada pelo STF, macularia o título executivo, porquanto ilíquido, incerto e inexigível. Contudo, convém lembrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010 (DJe 30.11.2010), pela sistemática do art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a ulterior declaração de inconstitucionalidade de lei pode não macular a exigibilidade do crédito tributário, porquanto eventual excesso contido no título pode ser expurgado, permitindo ao órgão fazendário o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

6. Assim, subsiste a presunção de liquidez e certeza do título executivo, devendo apenas ser readequado o valor cobrado à luz do parâmetro constitucional, o que respalda a conclusão da Corte de origem de que, 'em virtude da extinção do BTN e a declaração da inconstitucionalidade da TR pelo STF, restou implícito que os tributos ou qualquer dívida não poderiam ser quitados sem a devida correção monetária, evitando-se assim, o enriquecimento indevido do devedor, ante a inflação galopante à época. Portanto, a UFIR e o INPC eram os indexadores de atualização monetária que passaram a vigorar no período'.

7. Se o Tribunal *a quo* conclui que os valores contidos na CDA refletem o efetivo valor devido a título da exação em comento, 'uma vez que ficou comprovado não haver nenhuma irregularidade na utilização dos índices de correção monetária levada a efeito sobre o tributo em comento', a revisão de tal inferência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.407.719/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DOS ARTS. 77, 78 E 79 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONCEITOS REPRODUZIDOS DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - Os arts. 77, 78 e 79, do Código Tributário Nacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reproduzem regras do art. 145 da Constituição da República, impossibilitando, no recurso especial, analisar suposta infringência, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.425.267/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015).

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 265/268e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Sem embargo do admirável saber jurídico de Sua Excelência a Ministra Assusete Magalhães e do respeito devido a seu entendimento, o Município considera, data vênia, equivocada a r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

Nada obstante o entendimento acima, se verifica que, no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constou expressamente que a questão era o alcance do poder de polícia e a instituição de taxas de competência municipal, ou seja, artigos 77 e 79 do CTN, e não direito local.

Com efeito, a questão debatida envolve o poder fiscalizatório municipal, pois inegável que o contínuo fluxo e refluxo de capitais fornecidos aos fundos ou deles retirados, por centenas ou milhares de clientes, evidencia que esse tipo de empresa financeira amolda-se a uma sociedade empresarial e presta serviços.

As Taxas em questão são devidas pelo efetivo poder de polícia exercido pela administração municipal quando, em virtude da instalação e funcionamento de atividades neste Município, exige -se da mesma, a limitação ou disciplina de direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública, estritamente em conformidade com o artigo 78 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o policiamento administrativo está dirigido às condições do local onde funciona e está instalada a atividade, em razão do acesso público. A partir do momento que, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento considerado, haverá afluxo de público, impõe-se a atuação fiscalizadora do Município, com vistas a assegurar as boas condições de higiene, de segurança da edificação, da ordem e do sossego públicos, do respeito aos direitos de vizinhança, e a disciplina do zoneamento urbano, facetas essas tendentes a garantir a qualidade da vida urbana.

As taxas de polícia têm como fato gerador a atividade exercida pela Administração Pública, no que concerne à verificação do cumprimento, pelo sujeito passivo, da legislação municipal que disciplina a vida urbana, ou seja, das normas disciplinadoras do uso e da ocupação do solo, do zoneamento urbano, dos direitos de vizinhança, do sossego público, das condições de higiene dos locais de acesso público, etc.

Pois bem, no caso, dúvida não há, de que, sediado ou não no Município de São Paulo, nele exerce as atividades declinadas no seu contrato social, o que por si só, ante o elástico conceito de estabelecimento conferido pela legislação, como se evidenciou acima, ensejando a atuação da administração municipal, autorizou a incidência das taxas em comento.

Percebe-se que há uma violação direta ao texto infraconstitucional pela decisão proferida pela Colenda Câmara, pois a incidência da TLIF no caso concreto está em plena consonância com o art. 77 e 78 do CTN. Assim, não há que se falar em necessidade de exame de norma constitucional, pois basta examinar a legislação federal, *in casu* o art. 77 e 78 do CTN, para se perceber que será legítima a cobrança da TLIF sobre o estabelecimento do agravado, na medida em que há o exercício do poder de polícia municipal.

A hipótese, como se vê, autoriza a interposição do Recurso Especial, nos moldes do artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal.

Ademais, ao contrário do que entendeu a n. Ministra, não há necessidade de análise específica de matéria constitucional, na medida em que a violação ao art. 145, II da Constituição seria indireta, e como se sabe não cabe recurso extraordinário quando a afronta ao texto constitucional for meramente reflexa. Portanto, demonstra-se perfeitamente cabível que a questão ora em apreço seja deduzida nas razões de recurso especial do Município.

Cabe ressaltar, ainda, que o PLENÁRIO do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 80.441, adotou a conclusão sintetizada na seguinte ementa:

'(...) Desde que haja órgão administrativo que exercite essa faceta do poder de polícia do município, e que a base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo não seja vedada, é essa taxa constitucional...' (RTJ 88/882).

Note-se que tal orientação afigura-se atualmente pacífica, conforme se observa da lição do Pretório Excelso:

RE 188908 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG.RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 24/06/2003 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação: DJ 17-10-2003 PP-00020 EMENT VOL-02128-02 PP-00303

EMENTA: Taxa de licença de localização e funcionamento instituída por lei municipal: constitucionalidade da exação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal (cf. RE 220.316, Pleno, Galvão, 12.10.99, DJ 26.6.2001; RE 198.904, 1ª T., Galvão, 28.5.96, DJ 27.9.96; RE 222.252, 1ª T., Ellen, 17.04.01, DJ 18.05.01; RE 213.552, 2ª T., Marco Aurélio, 30.5.00, DJ 18.8.00)

Orientação essa, registre-se, também adotada pelo Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ART. 77 DO CTN.

1. Consoante orientação traçada pelo STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município, prescinde da comprovação da efetividade da atividade fiscalizadora, bastando seu exercício em potencial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 698559/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 327)

Assim, também este argumento não afasta o conhecimento do Recurso Especial interposto, de forma a ser reformada a decisão recorrida, para o fim de ser o feito julgado improcedente.

Posto isto, por qualquer dos fundamentos elencados, é de ser admitido o recurso ora interposto, para reexame da matéria por essa Corte, confiando a Recorrente, lhe seja dado provimento, para o fim de se reformar o v. acórdão recorrido e, por via de consequência, julgar a ação totalmente improcedente, invertendo-se os ônus sucumbenciais" (fls. 273/276e).

Por fim, requer que "seja reconsiderada a r. decisão recorrida, ou quando não, submetido o presente Agravo ao julgamento da Egrégia Turma competente a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se conheça do Recurso Especial para dar-lhe provimento" (fl. 276e).

A fls. 280/285e, o HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA. apresentou impugnação, pugnando pelo não provimento do Agravo interno, bem como a condenação da parte agravante ao pagamento da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.036 - SP (2015/0069908-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA., contra ato do Diretor DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sob fundamento de que lhe está sendo exigido o pagamento de Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, sem que tenha havido o efetivo exercício do poder de polícia, visto que a taxa em apreço é calculada com base na quantidade de empregados da contribuinte, sem qualquer relação com o custo do serviço prestado.

O Magistrado de Primeira Instância concedeu a ordem, a fim de declarar a ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (fls. 82/84e).

A Corte de origem negou provimento à Remessa Oficial e à Apelação, interposta pelo ente municipal, sob os seguintes fundamentos:

"Ensina o saudoso mestre Geraldo Ataliba que 'a hipótese de incidência da taxa é sempre uma atuação estatal.' (Hipótese 26 de Incidência Tributária - RT- pág. 174).

A doutrina e a jurisprudência têm dado fortes indicadores no sentido de que a taxa, seja ela decorrente do poder de polícia ou de serviço, deve ter assentada sua base de cálculo no valor da contraprestação da atividade, não podendo ser cobrada de forma aleatória, utilizando outros paradigmas para a aferição do *quantum debeatur*.

Edgar Neves da Silva e Aliomar Baleeiro são uníssomos neste entendimento, pois o primeiro, ao citar o segundo, deixa claro que 'calcadas ou não no poder de polícia, taxas devem revestir sempre do caráter de contraprestação, inerente a essa espécie de tributos. Se adotar-se interpretação outra malograr-se-ão todas as cautelas da Constituição, que estabeleceu e quer uma rígida discriminação de competências'.

Portanto, sua cobrança é admissível.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que taxa de licença e funcionamento teve por base de cálculo o número de empregados, e não foi cobrada do impetrante como decorrente do exercício de poder de polícia, o que não é admitido, por não atender o contido nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, **o critério utilizado não mensura corretamente o custo efetivo da atividade estatal, consubstanciada no poder de polícia ao qual se sujeita o contribuinte.** Assim, E inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados.'

Para fins de prequestionamento, observo o que a solução da lide não passa necessariamente pela legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, e consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Isto posto, nega-se provimento aos recursos, considerado interposto o *ex officio*" (fls. 138/140e).

O Recurso Especial, fundamentado na afronta aos arts. 77 e 78 do CTN e 145, II, da Constituição Federal, não foi admitido, em virtude de a questão controvertida ter cunho eminentemente constitucional.

Pela decisão monocrática de fls. 265/268e, o Agravo foi conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial, pelo fato de ser vedado o exame, pelo STJ, de questão constitucional.

Feitas essa breves considerações, passa-se ao exame da presente insurgência recursal.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, a regra inserta nos arts. 77 e 78 do CTN, por serem reprodução do disposto no art. 145 da Constituição Federal, impossibilitam que o STJ examine a matéria impugnada no Recurso Especial, porquanto isso implicaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. **MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL.**

1. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 77 do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca base de cálculo da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar n. 63/04), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a controvérsia acerca da apontada violação do art. 77 do Código Tributário Nacional, reproduzido na forma do disposto no art. 145 da Constituição Federal, propugna matéria de índole constitucional; portanto, inviável tal procedimento na via especial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 338.097/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 145, II, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os artigos 77 e 78, do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988).

2. Dessa forma, sendo tais dispositivos, indicados nas razões do recurso especial, reprodução de texto constitucional, não compete a esta Corte Superior a sua análise, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.127.180/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **ANÁLISE DOS ARTS. 77, 78 E 79 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONCEITOS REPRODUZIDOS DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - **Os arts. 77, 78 e 79, do Código Tributário Nacional, reproduzem regras do art. 145 da Constituição da República, impossibilitando, no recurso especial, analisar suposta infringência, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.**

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.267/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXAS. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 80 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.** EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. **A análise de suposta ofensa aos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional envolve a apreciação da matéria relativa à atribuição da competência tributária, instituto inteiramente regulado pela Constituição Federal. Trata-se, outrossim, de reprodução do art. 145 da Constituição Federal, que se refere ao atendimento dos requisitos para a cobrança da taxa, como a especificidade, divisibilidade e base de cálculo.**

2. Observa-se ainda que a controvérsia está amparada na interpretação da Lei Complementar Municipal 641/2001, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.499.448/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Por fim, não prospera o intento da parte agravada, de condenação da parte agravante ao pagamento da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, porquanto não evidenciada, na espécie, a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou protelatório.

Ante o exposto nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0069908-5

AgInt no
AREsp 690.036 / SP

Números Origem: 11677028 91400891820038260000 991030049521

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL CRISTINA DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL CRISTINA DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.